



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04010002068/11	19/09/2011	NUCLEO CARATINGA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00143635-1 / JOÃO VITOR RODRIGUES DE PAULA		2.2 CPF/CNPJ: 099.377.526-80	
2.3 Endereço: RUA TAGUATINGA, 39 CASA A		2.4 Bairro: ZACARIAS	
2.5 Município: CARATINGA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.300-261
2.8 Telefone(s): (33) 3321-1593		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00143635-1 / JOÃO VITOR RODRIGUES DE PAULA		3.2 CPF/CNPJ: 099.377.526-80	
3.3 Endereço: RUA TAGUATINGA, 39 CASA A		3.4 Bairro: ZACARIAS	
3.5 Município: CARATINGA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.300-261
3.8 Telefone(s): (33) 3321-1593		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Sítio da Serra		4.2 Área Total (ha): 52,3344	
4.3 Município/Distrito: UBAPORANGA/Sao Sebastiao do Batatal		4.4 INCRA (CCIR): 4280270315264	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9712 Livro: 02 Folha: 04Vº E Comarca: CARATINGA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 807.009		Datum: SAD-69
	Y(7): 7.822.736		Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			52,3344
Total			52,3344
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Silvicultura Eucalipto			15,0000
Total			15,0000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
807264	7821875	SAD-69	23K	Flo. Est. Semi. Subm. Prim	10,9000
Total					10,9000
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					3,6500
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					4,3000
Agrosilvipastoril					
Outro: Pastagem					
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0545	ha	
Limpeza de área, com aproveitamento econ. material lenhoso			17,9507	ha	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 98			10,6227	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0545	ha	
Limpeza de área, com aproveitamento econ. material lenhoso			17,9507	ha	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 98			10,6227	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Mata Atlântica					18,0052
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial					18,0052
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n					
Limpeza de área, com aproveitamento econ. materia					
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -					
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)	
Pecuária	Construção de aceiro e limpeza de pastagem			17,9507	
Infra-estrutura	reforma de imóvel antigo (AREA ANTROPIZADA)			0,0545	
Total					18,0052
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA			71,80	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

SR. GERENTE

DA VISTORIA E OBJETIVO

Em vistoria no local e análise da documentação apresentada no processo nº 04010002068/11 na propriedade do Sr. João Vitor Rodrigues de Paula, constatamos que o PTRF apresentado possuía alguns vícios de informação, sendo solicitado ao requerente a imediata correção e juntada ao processo, depois de realizada as correções e juntadas ao processo conforme protocolo nº 04010000361/12, verifica-se que o requerente solicita a autorização para intervenção em 0,05,45 ha em área de preservação permanente, requer também em uma área de 17.95,07 ha a Limpeza de Área, com aproveitamento econômico do material lenhoso e requer ainda a Demarcação e averbação ou registro da área de 10.62,27 ha de capoeira em estágios médio e avançado de regeneração de floresta estacional semidecidual (mata atlântica) de Reserva Legal.

DO IMÓVEL E SUA LOCALIZAÇÃO

Imóvel localizado na cidade de Ubaporanga no lugar conhecido como Córrego do Batatal com área total de 52.33,44 ha nas coordenadas geográficas UTM 23 K, Latitude 7.822.836 e Longitude 806.943, com a seguinte ocupação: 10.32,27 ha com vegetação de capoeira destinada a reserva legal, 6.21,24 há de área de preservação permanente, sendo que desta área a área de 2,25,00 há encontra-se com cobertura vegetal arbórea nativa, 17.95,07 ha formada por pastagens com presença de árvores e arbustos e 17.84,86 ha composta por eucaliptos, de acordo com o inventário florestal do estado de Minas Gerais possui um índice de cobertura vegetal na ordem de 15,41%.

DA ÁREA REQUERIDA E SUA DESTINAÇÃO

De acordo informações prestadas no requerimento de intervenção ambiental e pelo proprietário durante a vistoria a área de 0,05,45 ha de preservação permanente solicitada para intervenção terá como finalidade a reforma e melhoria de uma casa existente no local a mais de 30 anos, portanto área antropizada, no que diz respeito a área de 17.95,07 ha de limpeza de área com aproveitamento do material lenhoso trata-se de uma área de pastagem com presença de invasoras onde o proprietário pretende realizar a limpeza com o uso de máquinas após a retirada do material lenhoso para a construção de aceiros nas divisas de propriedade e nos limites da reserva legal visando assim a proteção da propriedade e da reserva legal contra incêndios clandestinos que são muito comuns na região, quanto ao requerimento de demarcação e averbação ou registro da reserva legal verifica-se que a propriedade possui áreas de capoeiras em estágios inicial, médio e avançado de regeneração sendo que a área demarcada para a reserva legal é constituída por estagio médio e avançado de regeneração.

DO RENDIMENTO E MATERIAL LENHOSO

Na área requerida para limpeza o rendimento lenhoso será de 4,0 m³ de lenhas por hectare com total de 71,80 m³ de lenhas nativas.

Na área requerida será necessária a utilização de máquinas para o preparo de aceiro que será construído na área.

A área requerida para reforma da casa existente na propriedade encontra-se dentro da área de preservação permanente e conforme projeto técnico anexo ao processo constata-se tratar de ocupação antropica consolidada conforme legislação pertinente em vigor especialmente Resolução do Conama nº 369/04.

DO PARECER E CONCLUSÃO

De acordo com a vistoria realizada no local em companhia do proprietário, de acordo o PTRF apresentado o presente parecer é favorável a emissão de DAIA para a regularização do uso antropico consolidado em APP na reforma da casa, ainda de acordo com o PTRF anexo e vistoria no local o presente parecer é favorável a emissão de DAIA para a limpeza de área com aproveitamento do material lenhoso, quanto a demarcação e averbação ou registro da área de reserva legal deverá ser emitido o respectivo termo de compromisso

DA LEGISLAÇÃO UTILIZADA:

- Lei Federal 11.428/06 (Lei Da Mata-Atlântica);
- Decreto Federal 6.660/08 (Regulamenta A Lei Federal 11.428);
- Lei Estadual 14309/02 (Lei Florestal De Minas Gerais);
- Resolução CONAMA nº 369/04 regulamenta as intervenções ambientais de baixo impacto ambiental;
- DN copam 73/06 (regulamenta a exploração florestal nativa); e
- Portaria 191/05 (portaria IEF que regulamenta as explorações florestais no estado de minas gerais);
- Portaria IEF nº 02/10 - cria o documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA em substituição da autorização para exploração florestal - APEF.
- Portaria IEF nº 98/2010 - Regulamenta os procedimentos para averbação da reserva legal no âmbito do estado de Minas Gerais.

O Empreendedor deverá de acordo com o PTRF anexo ao processo e ainda de acordo com o Termo de Compromisso devidamente assinado e registrado junto ao cartório de títulos e documentos implementar as seguintes medidas:

MITIGADORAS:

- 1 - Realizar a manutenção preventiva de máquinas e equipamentos e veículos visando evitar a contaminação do solo e recursos hídricos com óleos e seus derivados;
- 2 - Realizar o controle da geração de efluentes sanitários;
- 3 - Realizar o Gerenciamento dos resíduos sólidos;
- 4 - Realizar a implantação de Gramíneas no entorno da residência;
- 5 - Realizar a implantação de Projeto paisagístico;
- 6 - Realizar a compactação do Solo no local da estrada;
- 7 - Realizar a implantação de cobertura vegetal sobre os taludes do açude existente na área;
- 8 - Realizar periodicamente limpezas na área ao redor do imóvel para evitar o acúmulo de lixo e consequente carreamento de resíduos para dentro da lagoa.

COMPENSATORIA:

Realizar o plantio de uma área de 0,10,90 ha com espécies arbóreas nativas da flora regional e local em uma área dentro da propriedade que atualmente é utilizada como pastagem, conforme cronograma descrito no PTRF em sua seção II

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 13 de dezembro de 2011

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Parecer Jurídico - nº 007/2012 - SUPRAMLM

EMPREENDIMENTO: JOÃO VITOR RODRIGUES DE PAULA CPF: 099.377.526-60

REQUERIMENTOS: Intervenção em APP sem supressão vegetação nativa e Limpeza de área. MUNICÍPIO:

Ubaporanga

RELATÓRIO:

Ao analisar o processo de intervenção em Área de Preservação Permanente nº 04010002068/2011, através de requerimento protocolado pelo procurador de João Vitor Rodrigues de Paula, referente ao Sítio da Serra, situado no município de Ubaporanga, exaramos a seguinte manifestação:

Trata-se de requerimento para autorização de interferência e permanência em Área de Preservação Permanente e limpeza de área com aproveitamento de material lenhoso, todos com objetivo de reformar uma edificação de baixo padrão arquitetônico (casa), com finalidade de moradia e a limpeza de área para ser utilizada para produção de eucalipto, bem como Demarcação e Averbação ou Registro de Reserva Florestal Legal, em área de 10,6227 ha.

As áreas são: - a) de intervenção e permanência 0,0545 ha; - b) de limpeza de área com aproveitamento de material lenhoso 17,9507 ha.

Ainda, observa-se que, pela vistoria realizada pelo NRA foi constatado que a intervenção e permanência em APP com a limpeza de área e aproveitamento econômico do material lenhoso refere-se a área de ocupação antrópica consolidada.

Assim, a inexistência de Alternativa Técnica e Locacional ficou caracterizado considerando as características da propriedade em questão e mesmo porque a área de intervenção encontra-se antropizada e não há outra localidade que provoque menos impacto ambiental com respeito à respectiva intervenção.

FUNDAMENTAÇÃO:

Por tratar-se de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa e limpeza de área com aproveitamento econômico de material lenhoso devem ser observadas, além da Lei Estadual nº 14.309/2002, a Deliberação Normativa COPAM nº 76 de 25 de outubro de 2004, que dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e da outras providências, bem como a Resolução CONAMA nº 369/2006.

Área de Preservação Permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do Código Florestal e artigo 10 da Lei Estadual nº 14.309/02, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas,

A Lei Estadual nº 14.309/2002, no seu artigo 13, aduz que:

"Art. 13 - A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto".

A Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006 elencou as hipóteses taxativas para a intervenção em áreas consideradas de preservação permanente nos casos de interesse social e utilidade pública:

"Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo

órgão ambiental competente;

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente";

Assim as hipóteses tidas como de "utilidade pública e interesse social", que se encontram elencadas no diploma legal acima citado define os critérios de utilidade pública e interesse social para fins de supressão em área de preservação permanente.

A DN/COPAM nº 76/2004 também em seu artigo 3º prevê que a intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento.

O artigo 3º da Resolução CONAMA nº 369/06 também prevê dentre outras exigências, conforme abaixo, a não inexistência de alternativa técnica e locacional, que deverão comprovados através de estudos técnicos, devidamente assinados por profissional legalmente habilitado;

"Art. 3º - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa".

A Lei Mineira nº 14.309/2002, no § 4º do mesmo artigo 13, dispõe:

"§ 4º - O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão de vegetação em área de preservação permanente, quando de eventual e de baixo impacto ambiental, conforme definido em regulamento".

Estes critérios também já foram definidos na Resolução CONAMA nº 369/2006:

"Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução".

O artigo 11 da mesma Resolução, elenca as hipóteses na qual se considera eventual e de baixo impacto:

"Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente".

O baixo impacto será declarado pelo técnico vistoriante, observando os seguintes critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo 11:

"§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade".

No caso de baixo impacto toda a tramitação do processo e a expedição da autorização serão de competência do Núcleo Operacional competente da circunscrição do empreendimento. No caso também não se exigirá o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, conforme o artigo 10 da mesma Deliberação. Registra-se que no presente caso, foi apresentado o PTRF pelo

empreendedor.

"Art. 10 Em se tratando de intervenção de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente não será exigido o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, e a autorização, neste caso, será expedida pelo Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade da circunscrição do empreendimento.

Parágrafo único. Toda tramitação do processo, para a expedição da autorização de baixo impacto ambiental, será de competência do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade, precedida de parecer jurídico".

Quanto à documentação, a mesma deve ser apresentada conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 76 de 25 de outubro de 2004, artigo 4º, que será executadas após a análise e a vistoria técnica:

"Art. 4º A formalização do processo para intervenção em Área de Preservação Permanente condiciona-se à apresentação prévia dos seguintes documentos:

I - requerimento, devidamente preenchido; II - Projeto Técnico do empreendimento acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a critério do IEF; III - certidão de registro do imóvel atualizada, ou documento que caracterize a justa posse ou servidão; IV - Averbação da Área de Reserva Legal ou Termo de Compromisso, em caso de posse rural; V - comprovante do pagamento dos emolumentos; VI - proposta de medidas mitigadoras e compensatórias; VII - apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, a critério do IEF; VIII - planta topográfica georeferenciada, a critério do IEF; IX - cópia do contrato social, se for o caso; X - cópia do CNPJ ou CPF; XI - estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa locacional, devidamente assinados por profissional legalmente habilitado".

Se for considerado de alto impacto a autorização deverá ser homologada pela Supervisora do Regional (artigo 9º da Deliberação COPAM nº 76/04) e o PTRF deverá atender as normas estabelecidas pelo NRA, cumpridas as formalidades prévias exigidas nos termos do anexo da Deliberação nº 76/04.

Também deverá ser observado pelo Coordenador do Núcleo, os artigos 5º ao 7º da Deliberação Normativa nº 76/04:

Art. 5º Após formalizado o processo, a área será vistoriada pelo técnico do IEF, acompanhado do empreendedor ou responsável, o qual indicará as medidas mitigadoras e compensatórias, a serem aprovadas pelo Gerente Regional ou de Núcleo, em parecer técnico.

Art. 6º Após aprovação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, se for o caso, as medidas mitigadoras e compensatórias terão execução assegurada através de Termo de Compromisso unilateral, registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 7º A inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

O parágrafo 8º do artigo 13 da Lei Estadual 14.309/02 exige também o licenciamento ambiental, quando couber, para a utilização de área de preservação permanente:

§ 8º - A utilização de área de preservação permanente será admitida mediante licenciamento ambiental, quando couber.

Com relação à supressão de cobertura vegetal nativa em bioma de Mata Atlântica, em floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial, assim dispõe a Lei nº 11.428/2006 no seus artigos 2º e 25:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Em se tratando o requerimento de supressão de vegetação nativa em estágio inicial, a Resolução CONAMA nº 392/2007, nos remete à uma definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

I - Floresta Estacional Decidual

a) Estágio inicial

1. ausência de estratificação definida;
2. vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;
3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito - DAP médio de até 8 (oito) centímetros;
4. espécies pioneiras abundantes;
5. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens e briófitas com baixa diversidade;
6. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
7. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e

8. espécies indicadoras: Arbóreas-Myracrodruon urundeuva (aroeira-do sertão), Anadenanthera colubrina (angico), Piptadenia spp., Acacia spp., Aspidosperma pyrifolium, Guazuma umifolia, Combretum spp. Arbustivas-Celtis iguanaea (esporão-de-galo), Aloysia virgata (lixinha), Mimosa spp, Calliandra spp., Hibiscus spp., Pavonia spp., Waltheria spp., Sida spp., Croton spp., Helicteres spp., Acacia spp. Cipós: Banisteriopsis spp., Pithecoctenium spp., Combretum spp., Acacia spp., Merremia spp, Mansoa spp, Bauhinia spp., Cissus spp.

CONCLUSÃO:

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no que se refere à legalidade processual, tendo em vista a apresentação de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente, em especial a lei Estadual nº 14.309/2002, Decreto Estadual nº 44.844/2008, Portarias IEF nº 191/2005, Lei federal 11.428/2006,02/2009, DN COPAM nº 76/2004 e DN COPAM nº 114/2008.

As atividades pretendidas, ou seja, intervenção em APP em 0,0545 ha e limpeza de área de 17,9507 ha com aproveitamento econômico de material lenhoso com objetivo de reformar uma edificação de baixo padrão arquitetônico (casa), com finalidade de moradia e a limpeza de área para ser utilizada para produção de eucalipto, bem como Demarcação e Averbação ou Registro de Reserva Florestal Legal, em área de 10,6227 ha., foram consideradas como passíveis de autorização desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias firmadas com o NRA de Caratinga.

Por todo o exposto, conclui-se, com estribo no laudo de vistoria e no parecer técnico apresentado, que a intervenção não causará agressão ao meio ambiente, não irá poluir ou degrada-lo significadamente e que através das medidas mitigadoras e compensatórias, promoverá ações que ocasionará um ganho ambiental.

Consigne-se, por derradeiro, que, quanto à demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional, por tratar-se de área antropizada com apenas melhoria arquitetônica do imóvel existente, sem causar alterações no meio ambiente local, tendo sido, portanto, aceito.

Desta forma, manifestamos favoravelmente à concessão da autorização para intervenção na Área de Preservação Permanente e limpeza de área com aproveitamento econômico de material lenhoso, visto que o pedido é legal e juridicamente possível, pois preenche os requisitos constantes na legislação em vigor, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias contidas no PTRF e sugeridas pelo técnico vistoriante no parecer do Anexo III.

Quanto à questão documental o processo esta apto para a liberação, ficando a análise técnica sob a apreciação da Comissão Paritária COPA do Núcleo de Regularização Ambiental de Caratinga.

Oportunamente, recordamos que o NRA de Caratinga deverá firmar o termo unilateral para Demarcação e Averbação ou Registro de Reserva Florestal Legal, em área de 10,6227 ha., com o empreendedor ou seu procurador legal.

É o parecer.

Governador Valadares\MG, 08 de maio de 2012.

Eduardo Valadares Dias
Diretor de Controle Processual - SUPRAMLM
Matricula 1.296.992-9 - OAB/MG 85.023

As medidas mitigadoras e compensatórias contidas no PTRF e sugeridas pelo técnico vistoriante no parecer do Anexo III

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDUARDO VALADARES DIAS - 85023

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 8 de maio de 2012